



Instituto de Seguros de Portugal

Não dispensa a consulta da  
Norma Regulamentar publicada  
em Diário da República

## **NORMA REGULAMENTAR N.º 17/2010-R, de 18 de Novembro**

### **ALTERAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE REGULARIZAÇÃO DE SINISTROS NO ÂMBITO DO SEGURO AUTOMÓVEL**

A Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de Dezembro, regulamenta o regime de regularização de sinistros no âmbito do seguro automóvel aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, fixando a estrutura do registo pelas empresas de seguros dos prazos de regularização de sinistros, bem como a periodicidade e os moldes nos quais essa informação deve ser prestada ao Instituto de Seguros de Portugal.

A estabilidade e consistência da informação prestada ao Instituto de Seguros de Portugal e o elevado grau de cumprimento do regime legal de regularização de sinistros fundamentou que, por critérios de “*better regulation*”, evitando ónus excessivos que não apresentam contrapartidas na protecção dos interesses que o regime visa prosseguir, a Norma Regulamentar n.º 7/2009-R, de 14 de Maio, alterasse a periodicidade do reporte de quadrimestral para semestral.

Continuando a verificar-se uma evolução positiva destes factores, considera-se estarem reunidas as condições justificativas de um ajustamento da periodicidade do reporte para anual, mantendo-se a possibilidade de o Instituto de Seguros de Portugal, a todo o tempo, solicitar informação relativa aos processos ainda não encerrados tecnicamente.

Por outro lado, sem prejuízo do reporte anual, prevê-se, adicionalmente, que o Instituto de Seguros de Portugal possa solicitar o reporte intercalar da informação relativa aos processos encerrados tecnicamente, com referência a uma data determinada, dispondo a empresa de seguros de um prazo de quinze dias úteis para dar cumprimento a este pedido.

As Instruções Informáticas aplicáveis ao reporte são adaptadas em conformidade à alteração da respectiva periodicidade, tendo sido aproveitado o ensejo para se proceder a ajustamentos pontuais.



Instituto de Seguros de Portugal

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 2 do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

#### Artigo 1.º

##### **Alteração da Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de Dezembro**

O artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de Dezembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 7/2009-R, de 14 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

##### **Reporte**

1 – A informação prevista no artigo 3.º deve ser reportada anualmente ao Instituto de Seguros de Portugal, até ao dia 15 de Janeiro, com referência a todos os sinistros cujo processo foi tecnicamente encerrado no ano anterior.

2 – [...]

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Instituto de Seguros de Portugal pode solicitar o reporte intercalar da informação prevista no artigo 3.º, com referência a uma data determinada, dispondo a empresa de seguros de um prazo de quinze dias úteis para dar cumprimento a este pedido.

4 – [*Anterior n.º 3*]

5 – [*Anterior n.º 4*]»

#### Artigo 2.º

##### **Alteração das Instruções Informáticas n.ºs 34/2007, 35/2007 e 36/2007**



1 – À Instrução Informática n.º 34/2007 anexa à Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de Dezembro e republicada pela Norma Regulamentar n.º 7/2009-R, de 14 de Maio, são introduzidas as seguintes alterações:

a) O item “Periodicidade” constante da 1.ª página passa a ter o seguinte conteúdo:

**«Periodicidade»**

Devem as Empresas de Seguros enviar o respectivo ficheiro para o Instituto de Seguros de Portugal anualmente, conforme o definido na Norma Regulamentar.»

b) A 2.ª linha passa a ter o seguinte conteúdo:

|                                    |   |                    |                         |   |   |
|------------------------------------|---|--------------------|-------------------------|---|---|
| Data a que se reporta a informação | 8 | Numérico, AAAAMMDD | Art.º 3.º, n.º 1 a) ii) | - | Data do último dia do ano a que respeita o ficheiro |
|------------------------------------|---|--------------------|-------------------------|---|---|

c) A Nota (1) à Tabela passa a ter o seguinte conteúdo:

«(1) Para efeitos do reporte sistemático, a informação reportada referente a cada ano deve abranger todos os sinistros cujo processo foi tecnicamente encerrado nesse ano [exclusivamente para efeitos da presente instrução informática, entenda-se que a cada processo deverá corresponder uma chave de acordo com a nota (3)]. Para efeitos de reporte mediante solicitação do ISP (não sistemático) deve assegurar-se a possibilidade de ser reportada a informação referente aos processos não encerrados tecnicamente.»

2 – À Instrução Informática n.º 35/2007 anexa à Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de Dezembro, e republicada pela Norma Regulamentar n.º 7/2009-R, de 14 de Maio, são introduzidas as seguintes alterações:

a) O item “Periodicidade” constante da 1.ª página passa a ter o seguinte conteúdo:

**«Periodicidade»**

Devem as Empresas de Seguros enviar o respectivo ficheiro para o Instituto de Seguros de Portugal anualmente, conforme o definido na Norma Regulamentar.»



b) No item “Ficheiro” constante da 1.ª página, o 4.º travessão passa a ter a seguinte redacção:

«Cada registo deverá ter o comprimento fixo de 139 caracteres;»

c) A 2.ª linha passa a ter o seguinte conteúdo:

|                                  |   |                    |                         |   |   |
|----------------------------------|---|--------------------|-------------------------|---|---|
| Data a que se reporta informação | 8 | Numérico, AAAAMMDD | Art.º 3.º, n.º 1 b) ii) | - | Data do último dia do ano a que respeita o ficheiro |
|----------------------------------|---|--------------------|-------------------------|---|---|

d) A Nota (1) à Tabela passa a ter o seguinte conteúdo:

«(1) Para efeitos do reporte sistemático, a informação reportada referente a cada ano deve abranger todos os sinistros cujo processo foi tecnicamente encerrado nesse ano [exclusivamente para efeitos da presente instrução informática, entenda-se que a cada processo deverá corresponder uma chave de acordo com a nota (3)]. Para efeitos de reporte mediante solicitação do ISP (não sistemático) deve assegurar-se a possibilidade de ser reportada a informação referente aos processos não encerrados tecnicamente.»

3 – À Instrução Informática n.º 36/2007 anexa à Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de Dezembro, e republicada pela Norma Regulamentar n.º 7/2009-R, de 14 de Maio, são introduzidas as seguintes alterações:

a) O item “Periodicidade” constante da 1.ª página passa a ter o seguinte conteúdo:

**«Periodicidade»**

Devem as Empresas de Seguros enviar o respectivo ficheiro para o Instituto de Seguros de Portugal anualmente, conforme o definido na Norma Regulamentar.»

b) No item “Ficheiro”, o 4.º travessão passa a ter a seguinte redacção:

«Cada registo deverá ter o comprimento fixo de 146 caracteres;»

c) A 2.ª linha passa a ter o seguinte conteúdo:



|                                    |   |                    |                         |   |   |
|------------------------------------|---|--------------------|-------------------------|---|---|
| Data a que se reporta a informação | 8 | Numérico, AAAAMMDD | Art.º 3.º, n.º 1 c) ii) | - | Data do último dia do ano a que respeita o ficheiro |
|------------------------------------|---|--------------------|-------------------------|---|---|

d) A Nota (1) à Tabela passa a ter o seguinte conteúdo:

«(1) Para efeitos do reporte sistemático, a informação reportada referente a cada ano deve abranger todos os sinistros cujo processo foi tecnicamente encerrado nesse ano [exclusivamente para efeitos da presente instrução informática, entenda-se que a cada processo deverá corresponder uma chave de acordo com a nota (3)]. Para efeitos de reporte mediante solicitação do ISP (não sistemático) deve assegurar-se a possibilidade de ser reportada a informação referente aos processos não encerrados tecnicamente.»

e) A linha 17 do quadro (5) passa a ter o seguinte conteúdo:

|    |  |   |   |   |  |   |   |   |
|----|--|---|---|---|--|---|---|---|
| 17 | Mudança da empresa de seguros responsável pela regularização do sinistro | ✓ | ✓ | ✓ |  | ✓ | ✓ | ✓ |
|----|--|---|---|---|--|---|---|---|

### Artigo 3.º

#### **Regime transitório**

Ao reporte da informação referente aos sinistros cujo processo foi tecnicamente encerrado no 2.º semestre de 2010, continua aplicável a periodicidade prevista na Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de Dezembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 7/2009-R, de 14 de Maio, devendo o mesmo processar-se até 15 de Janeiro de 2011.



Instituto de Seguros de Portugal

Artigo 4.º

### **Entrada em vigor**

A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável ao reporte relativo ao ano de 2011.

### **O CONSELHO DIRECTIVO**

**Fernando Nogueira**  
Presidente

**Rodrigo Lucena**  
Vogal